

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL ("COPAM") - A
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NOROESTE DE MINAS ("URC NOR")

OFÍCIO/SUPRAMNOR/Nº 3008/2016
Auto de Infração nº 55617/2016

SELECT FUND REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA.,
pessoa jurídica com sede no Município de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 1.842,
2º andar, conjuntos 25/28, Bairro da Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº
09.501.258/0001-46 (doravante simplesmente denominada "**Autuada**"), neste ato
representado por procuração (**doc. 1**), na forma do seu Contrato Social (**doc. 2**), nos
termos da Lei Federal nº 9.784/1999, da Lei Estadual de Minas Gerais nº 20.922/2013 e
do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/2008, vem, respeitosa e
tempestivamente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do OFÍCIO/SUPRAMNOR/Nº 3008/2016 ("Ofício") (**doc. 3**) emitido pela
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do
Noroeste de Minas ("SUPRAM NOR"), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

.I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual MG nº 44.844/2008, o prazo
para apresentação de recurso administrativo em face da lavratura de auto de infração é
de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação, excluindo-se o dia do início e
incluindo-se o do vencimento.

No presente caso, o Ofício comunicando a decisão administrativa foi
recebido pela Autuada, via postal, no dia 23.12.2016 (**doc. 4**), de forma que a contagem
do prazo teve início no dia 24.12.2016 e se encerra no dia 22.01.2017, razão pela qual o

presente recurso administrativo é tempestivo.

.II. RESUMO DOS FATOS

Conforme indicado na defesa administrativa protocolada em 22.08.2016 em face do OFÍCIO/SUPRAMNOR/Nº 1795/2016 e do Auto de Infração nº 55617/2016 (“Auto de Infração”) emitidos pela SUPRAM NOR em 10.12.2009, a Autuada obteve perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (“SEMAD”) Autorização Ambiental de Funcionamento (“AAF”), que autorizou, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da emissão da referida AAF, o funcionamento do empreendimento denominado Fazenda Canoas para realização de atividades de silvicultura em área localizada na zona rural do Município de São Gonçalo do Abaeté/MG assim caracterizada “Estrada 040 após o Trevo JK virar à esquerda e seguir cerca de 10KM e estará na propriedade” (“Empreendimento”) (“Imóvel”).

O plantio no Imóvel ocorreu durante o prazo de 4 (quatro) anos de validade da AAF. Após a conclusão das atividades de plantio, cobertas pela AAF, a Autuada promoveu a elaboração dos estudos ambientais exigíveis pela legislação. Em 20.01.2015 requereu à SEMAD a emissão de Licença de Operação Corretiva (“LOC”), por meio de denúncia espontânea, nos termos da lei mineira. Destaca-se que o pedido de LOC foi realizado mediante a apresentação de uma série de documentos, dentre eles o Estudo de Impacto Ambiental (“EIA”) e o Relatório de Impacto Ambiental (“RIMA”) do Empreendimento, dando origem ao processo administrativo nº 07883/2009 (“PA”), atualmente em trâmite perante a SEMAD.

Em 11.09.2015, a Autuada, com fulcro no artigo 14, §3º do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/2008¹, solicitou junto à SUPRAM NOR a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”). O referido dispositivo prevê que a continuidade do funcionamento de empreendimento, concomitantemente com o trâmite do processo de obtenção de licença, depende de assinatura de TAC com o órgão ambiental.

Em 10.08.2016, a Autuada celebrou o TAC nº 030/2016 (“TAC nº 030/2016”) com validade de 12 (doze) meses junto a SEMAD a fim de adequar o Empreendimento às condições exigidas para funcionamento, não havendo mais o que se falar em embargo da atividade, uma vez que o TAC nº 030/2016 foi firmado respeitando as devidas condições e prazos estabelecidos pela SUPRAM NOR.

Ocorre que, nesse ínterim, **mesmo após solicitação do pedido de LOC, apresentação de estudo EIA/RIMA e solicitação de assinatura de TAC**, em 28.04.2016, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 98731/2016, o qual aponta a suposta infração de

¹ Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento. [...] § 3º. A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

operação das atividades do Empreendimento sem a devida licença de operação, com a aplicação de multa.

Conforme apontado na defesa administrativa, a referida infração apontada pelo agente fiscalizador não condiz com a realidade fática e de mérito, uma vez que **o plantio foi efetuado em consonância com a legislação mineira em vigor à época**, não havendo que se falar em autuação ou qualquer sanção à conduta realizada dentro dos parâmetros legais aplicáveis.

Em 23.12.2016, a Autuada recebeu o Ofício comunicando a decisão administrativa que **excluiu a penalidade de suspensão das atividades**, em função da assinatura do TAC nº 030/2016. Contudo, foi mantida a penalidade da multa simples, decisão esta que se entende deva ser revista, dados os fatos detalhados acima.

.III. PRELIMINARMENTE: NULIDADES MATERIAIS E FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA

O Auto de Infração deveria conter todas as informações que pudessem suportar a exigência das multas ali consignadas, demonstrando a completa subsunção dos fatos aos vários aspectos conformadores da hipótese de infração ambiental, conforme o princípio da legalidade e condição conhecidamente prevista na Lei, especificamente no art. 31 do mesmo Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/2008:

*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:***

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

*IV - **circunstâncias agravantes e atenuantes;***

V - reincidência;

*VI - **aplicação das penas;***

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.” (grifamos)

Constata-se que o Auto de Infração não observou o dispositivo legal indicado. **Os pontos acima destacados (processo de obtenção da LOC e assinatura do TAC nº 030/2016) afastam a configuração de infração caracterizando a autuação como ato abusivo e contrário ao espírito da legislação mineira que incentiva o empreendedor a promover a regularização de sua atividade.** Ainda, em uma análise mais simplória, o que se admite apenas para argumentar, os fatos narrados e de total conhecimento da própria autoridade, deveriam ser considerados ao menos, como atenuantes.

Sem prejuízo da situação indicada acima, ainda, de acordo com o artigo 68, I do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/ 2008², sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e, tratando-se de infração cometida por produtor rural que possui reserva legal devidamente averbada e preservada, deverá ocorrer redução da multa em até 30% (trinta por cento). Tendo em vista que a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel foi dispensada após a implementação do Cadastro Ambiental Rural, de acordo com o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), deverá ser aplicada a referida atenuante, uma vez que o Imóvel possui CAR e preserva as áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente.

Não bastasse a flagrante nulidade do ato, o agente fiscalizador, ainda, aplicou multa simples sem, no entanto, apresentar, conforme determina a lei, os critérios que utilizou para a fixação do valor da multa imposta. O Auto de Infração é também viciado por não apresentar a exposição lógica do cálculo para a fixação da multa imposta e, conseqüentemente, a base de cálculo utilizada pelo agente fiscalizador para o alcance dos valores totais aplicados a título de multa para cada suposta infração. **O que se viu no caso do presente Auto de Infração é um simples arbitramento, que configura mais uma conduta abusiva da autoridade na aplicação da penalidade.**

Conforme bem apontado na defesa administrativa, é nulo o auto de infração que silencia sobre os critérios usados na fixação do valor da multa, sendo certo que a desproporcionalidade do ato de polícia ou excesso, como ocorre no caso em tela, equivale a abuso de poder e, como tal, tipifica ilegalidade implicando na nulidade da sanção.

Diante do exposto, resta evidente que é nula de pleno direito a autuação em tela, em sua integralidade, não sendo devido o pagamento de multa. Porém, ainda que se pudesse cogitar da remota hipótese de não reconhecimento da evidente nulidade acima comprovada, em razão dos motivos de fato e de direito abaixo demonstrados, no mérito referida autuação e conseqüente multa não deverá prosperar.

.IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre reiterar que a Autuada é uma empresa que sempre observou a legislação vigente, cumprindo com todas as exigências determinadas pelas Autoridades Governamentais brasileiras, inclusive no que concerne à obtenção das autorizações e licenças necessárias para o desenvolvimento regular de suas atividades, estando o Imóvel devidamente inscrito no CAR.

Em virtude da assinatura do TAC nº 030/2016 eventual embargo da atividade deveria ser imediatamente afastado, conforme previsão do Artigo 74 e Artigo

² Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

83 – Anexo I código 106 do Decreto nº 44.844/2008³, conforme devidamente reconhecido por este r. órgão ambiental no Ofício.

Especificamente no tocante à multa mantida, vale trazer o quanto imposto no artigo 76 do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/2008:

*“Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e **poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.**”*

Ora, **não há que se falar em reincidência que configure a aplicação da multa.** Adicionalmente, vale ressaltar que a Autuada obteve perante a SUPRAM NOR uma AAF para atividades de silvicultura e está atualmente em processo de obtenção da LOC junto à SEMAD para continuidade do desenvolvimento das atividades no Empreendimento, ainda sem levar em consideração a assinatura do TAC nº 030/2016.

Assim sendo, é nula qualquer tipo de aplicação de multa decorrente da ausência de licença de operação, ao passo que já era do conhecimento deste r. Autoridade Ambiental que a Autuada está em processo de obtenção da LOC e inclusive foi reconhecido que a assinatura do TAC nº 030/2016 exclui qualquer penalidade, entendimento esse ratificado no Ofício.

Ademais, podemos estender tal interpretação ao quanto disposto no artigo 15 do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/2008, *in verbis*:

“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.”

Se a atual legislação ambiental protege até mesmo a aplicação de penalidade decorrente de atividades desempenhadas antes do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/2008 para os empreendimentos que operavam sem as devidas licenças, não há que se falar em infração no presente caso. A Autuada, comprovadamente, promoveu denúncia espontânea a fim de regularizar suas atividades, **em caráter preventivo**, afastando assim qualquer possibilidade de autuação por enquadramento em infração ambiental.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

³ Art. 74. (...) § 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

À vista do exposto no presente recurso administrativo, reitera-se que:

- i) o Auto de Infração é integralmente nulo de pleno direito, em função dos vícios de formalidade e infração aos princípios norteadores de direito administrativo;
- ii) a infração apontada no Auto de Infração é insubsistente no mérito, sendo assim indevida a cobrança de multa pecuniária; e, ainda;
- iii) em virtude da assinatura do TAC nº 030/2016, a autuação perdeu seu objeto, tendo sido reconhecido pela autoridade ambiental, signatária de tal termo.

Assim sendo, pelas razões de fato e de direito aduzidas, requer-se, respeitosamente, que seja:

- i) recebido o presente recurso administrativo;
- ii) reconhecida e declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração e cancelada a multa imposta em função da inexistência de infração; e
- iii) concedida a produção de todos os tipos de prova em Direito admitidos, caso necessário.

Caso assim não entenda essa r. Autoridade Ambiental, o que se admite apenas a título de argumentação, no mérito, requer, alternativamente, sejam concedidos os benefícios estabelecidos no Decreto nº 44.844/2008, de forma que eventual penalidade de multa a ser imposta à Autuada tenha seu valor reduzido ao máximo permitido em lei, em virtude da comprovação do atendimento da legislação (atenuantes).

Por fim, a Autuada esclarece que permanece ao dispor de V.Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Minas Gerais, 20 de janeiro de 2017.

SELECT FUND REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA.